

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 49, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007

Regulamenta a assistência à saúde na forma de auxílio.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21, XXXI, do Regimento Interno, e com base no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterada pelo art. 9º da Lei 11.302, de 10 de maio de 2006,

RESOLVE:

- Art. 1º A assistência à saúde poderá ser prestada mediante auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial de despesas com planos privados de saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, atendidas as exigências desta portaria.
- Art. 2º O valor limite do auxílio será fixado per capita, anualmente, mediante portaria do Diretor-Geral, com base em estudo e proposição da Secretaria de Serviços Integrados de Saúde.
- § 1º O valor per capita do auxílio é devido na proporção do número de beneficiários previstos no art. 4º desta portaria.
- § 2° O limite do auxílio poderá sofrer alterações, inclusive para menor, de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde dos servidores do STJ, não estando condicionado a reajustes de preços das operadoras de planos de saúde e nem a indicadores econômicos.
- § 3° Caso a despesa comprovada pelo servidor seja menor do que o limite mencionado no caput deste artigo, o ressarcimento será efetuado pelo valor efetivamente pago ao plano de saúde.
- Art. 3° Só fará jus ao ressarcimento o beneficiário que não receber auxílio semelhante e nem participar de outro programa de assistência à saúde de servidor custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.
 - Art. 4º São beneficiários do auxílio:
 - I na qualidade de titulares:
- a) Ministros ou servidores ativos e inativos, incluídos os cedidos e ocupantes apenas de cargo comissionado no STJ;
 - b) Pensionistas estatutários.
 - II na qualidade de dependente do Ministro ou servidor:
 - a) o cônjuge, o companheiro ou companheira de união estável;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que perceba pensão alimentícia;
- c) os filhos e enteados, solteiros, até 21(vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;



Fonte: Boletim de Serviço [do] Superior Tribunal de Justiça, 23 fev. 2007.

Fonte: Diário da Justica, 26 fev. 2007. Seção 1, p. 500.

- 2EVOGADC d) os filhos e enteados, entre 21(vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes econômicos do servidor e estudantes de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação;
 - e) o menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial.

Parágrafo único. A existência do dependente constante da alínea "a" do inciso II inibe a obrigatoriedade da assistência à saúde do dependente constante da alínea "b" daquele inciso. Fonte: Diário da Justiça, 26 fev. 2007. Seção 1, p. 500. Fonte: Boletim de Serviço [do] Superior Tribunal de Justiça, 23 fev. 2007.

Art. 5° A inscrição para assistência à saúde na forma de auxílio deverá ser feita na Coordenadoria de Benefícios.

Parágrafo único. A inscrição de dependentes só poderá ser feita se o titular também for inscrito na modalidade "auxílio" e somente ele poderá efetivá-la.

Art. 6° São documentos indispensáveis para inscrição:

- I Cópia autenticada do contrato celebrado entre o beneficiário titular e a operadora de planos de saúde ou o original seguido de cópia, a ser conferida pelo servidor responsável;
- II Comprovante de que a operadora de planos de saúde contratada pelo servidor está regular e autorizada pela Agência Nacional de Saúde (ANS);
 - III Declaração para fins de cumprimento do art. 3º desta portaria;
- IV Documentos oficiais que comprovem a situação de dependência, caso não constem dos assentamentos funcionais do servidor.
- § 1º. Para comprovação da união estável prevista na alínea "a" do inciso II do art. 4°, são exigidas as seguintes provas:
 - I documento de identidade do dependente;
- II declaração de união estável, assinada pelos interessados e por duas testemunhas e ratificada por dois dos meios probantes abaixo especificados:
 - a) comprovação de conta bancária conjunta;
- b) declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal onde se comprove a relação de dependência;
 - c) justificação judicial;
 - d) comprovação atualizada de residência única;
 - e) certidão de casamento religioso;
 - f) disposições testamentárias;
- g) outros documentos capazes de firmar convicção a respeito da relação estável.
- § 2°. Para comprovação dos requisitos da alínea "d" do inciso II do art. 4°, deverão ser apresentadas, quando da inscrição, declaração da instituição de ensino na qual o dependente esteja matriculado em curso regular e comprovação de dependência econômica, segundo critérios estabelecidos no âmbito desta Secretaria, ambos renováveis até os meses de fevereiro e agosto de cada ano, sob pena de exclusão do auxílio.
- Art. 7° O auxílio só será devido a partir da inscrição na Coordenadoria de Benefícios.
- Art. 8° O auxílio será incluído no contracheque do titular, sempre no mês subsegüente ao da apresentação, à Coordenadoria de Benefícios, do comprovante de pagamento ao Plano de Saúde.
 - Art. 9°. A perda do direito ao auxílio se dará nas seguintes situações:
 - a) exoneração do cargo;
 - b) redistribuição;
 - c) afastamentos e licença sem remuneração;
 - d) exercício provisório;
 - e) decisão judicial;
- f) inscrição no Pró-Ser ou em qualquer outro plano custeado pelos cofres públicos, ainda que parcialmente, tanto na condição de titular quanto de dependente;
 - g)outras situações previstas em Lei.



Fonte: Boletim de Serviço [do] Superior Tribunal de Justiça, 23 fev. 2007.

Fonte: Diário da Justica, 26 fev. 2007. Seção 1, p. 500.

Parágrafo único. A perda do direito ao auxílio dar-se-á, também, em virtude de fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal. Fonte: Diário da Justiça, 26 fev. 2007. Seção 1, p. 500. Fonte: Boletim de Serviço [do] Superior Tribunal de Justiça, 23 fev. 2007.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01.01.2007.

Ministro BARROS MONTEIRO



Fonte: Boletim de Serviço [do] Superior Tribunal de Justiça, 23 fev. 2007.

Fonte: Diário da Justiça, 26 fev. 2007. Seção 1, p. 500.